



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarbas de Melo Azevedo

Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512) e outro

Interessados: Yanna Maria de Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS COMPROMETEDORAS DAS NORMALIDADES DOS FEITOS – INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de diversas incorreções graves de natureza administrativa com indicação de sobrepreço em certame licitatório enseja, além da instauração de tomada de contas especial e de outras deliberações, as irregularidades do procedimento e do contrato decursivo, com a adequada a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00313/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2019 e do Contrato n.º 005/2019-CPL, originários do Município de Pedra Lavrada/PB, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados à empresa NGC Combustíveis Ltda., CNPJ n.º 05.811.515/0001-95, no exercício de 2019, haja vista os possíveis superfaturamentos nas aquisições de gasolina comum decorrentes do Pregão Presencial n.º 001/2019 e do Contrato n.º 005/2019, oriundos do Município de Pedra Lavrada/PB.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 11 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2019, bem como do Contrato n.º 005/2019-CPL, originários do Município de Pedra Lavrada/PB, cujo objeto foi o fornecimento parcelado de combustíveis em geral para o exercício de 2019.

Inicialmente, os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, ao analisarem o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decorrente, emitiram relatório, fls. 108/123, evidenciando, em síntese, que: a) o gestor deveria encaminhar cópia do Decreto Municipal n.º 095/2014; b) inexistiu tratamento diferenciado para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP; c) o edital não autorizou o envio de propostas de preços e documentos de habilitação por via postal; d) não houve previsão de limite máximo para aplicação da multa de mora; e) o contrato deveria ser alterado para definir critérios de reajustamentos precisos; f) os quantitativos licitados foram mantidos no ano de 2019, mesmo com a execução contratual do ano anterior ter sido de apenas 66,70%; g) a empresa NGC Combustíveis Ltda. foi contratada para fornecer gasolina comum, item destacado como fracassado durante a sessão; e h) o gestor deveria enviar a pesquisa de preços balizadora da aceitação dos valores das propostas e o mapa de apuração citado na ata do certame. Deste modo, os técnicos da DIAG sugeriram a suspensão do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes.

Após despacho do relator, que deixou para analisar a necessidade de edição de medida cautelar depois das oitivas das pessoas envolvidas, foram realizadas as citações do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, fl. 129, da Pregoeira da referida Urbe responsável pelo processamento do certame, Sra. Yanna Maria de Medeiros, fl. 130, dos integrantes da equipe de apoio, Sr. Marcus Antônio Brito Dias Candido e Sra. Vangelúcia Lima Dias, fls. 127/128, 135 e 137, bem como da empresa NGC Combustíveis Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Naércio Gledson Cavalcante, fls. 126 e 143, tendo todos, exceto a predita empresa, após pedidos e deferimentos de prorrogações de prazos, fls. 145, 147/148, 152, 154/155, 157/158 e 161/162, encartado documentos e apresentado refutações, fls. 165/183 e 187/217.

A Pregoeira, Sra. Yanna Maria de Medeiros, e os membros da equipe de apoio, Sr. Marcus Antônio Brito Dias Candido e Sra. Vangelúcia Lima Dias, argumentaram, em resumo, que: a) a cópia do Decreto Municipal n.º 095/2014 foi acostada aos autos; b) a licitação não comportava tratamento diferenciado para ME e EPP, diante do montante envolvido e das disposições do edital; c) as etapas do certame exigiam a presença do licitante, razão pela qual não se previu o envio postal de envelopes; d) inobstante a desproporcionalidade da multa de mora, nunca houve necessidade de sua utilização; e) os preços dos combustíveis eram regulados pelo governo federal, sendo inadmissível outra forma de reajustamento; f) o redimensionamento dos quantitativos licitados foi tratado quando da formalização da contratação; g) a comissão não adjudicou o item referente à gasolina comum, deixando a deliberação para o Chefe do Poder Executivo; h) os valores por litro e globais dos produtos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

estavam nos históricos da ata da licitação; e i) um novo procedimento licitatório apenas para aquisição da gasolina foi iniciado.

Já o antigo Alcaide, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, através do seu advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, fl. 151, alegou, sinteticamente, que: a) ratificava todos os termos da defesa apresentada pela pregoeira e pelos integrantes da equipe de apoio; b) a pecha concernente à inexistência de previsão editalícia para o recebimento de envelopes via postal acarreta apenas recomendação; c) o descompasso referente aos quantitativos de itens licitados em relação ao ano de 2018 balizará as futuras aquisições; d) não houve sobrepreço nas aquisições, pois os parâmetros médios da Agência Nacional do Petróleo – ANP não refletem a realidade local do Município; e e) um novo procedimento licitatório apenas para aquisição da gasolina foi iniciado.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 225/240, onde mantiveram *in totum* as eivas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 243/257, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2019; b) aplicação de multa em decorrência das várias máculas verificadas; c) envio de recomendação ao gestor para que em futuras contratações guarde estrita observância ao disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e normas correlatas; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 258/259, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 260.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, conforme relatado pelos especialistas deste Pretório de Contas, o edital do Pregão Presencial n.º 001/2019 e o Contrato n.º 005/2019-CPL não contemplaram as justificativas exigidas no art. 49 da norma que disciplinou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), quando não aplicados os ditames dos arts. 47 e 48 da aludida legislação, *verbum pro verbo*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

De igual modo, em relação aos reajustamentos dos valores constante na cláusula "19.1" da peça convocatória, fl. 16, e na cláusula quarta do contrato, fls. 99/100, observa-se a ausência de definição precisa do índice a ser utilizado para correção do preço do ajuste, constando apenas a informação genérica da utilização de indicadores oficiais autorizados pelo Governo Federal. Logo, conforme exposto pelos peritos desta Corte, a autoridade responsável não seguiu os ditames previstos no art. 40, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Ainda no tocante ao item "19.1" do edital e à cláusula quarta do ajuste, verifica-se a previsão de reajuste dos preços antes do término do exercício financeiro de 2019, porquanto somente é admissível a alteração dos valores durante o referido período em virtude de revisão motivada pela teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar a matéria, atestou unicamente a possibilidade de recomposição da estabilidade contratual, *ad litteram*:

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tal inciso prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (*in* Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

... consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevida (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. (TCU, Acórdão 1431/2017, Plenário, Rel. Vital do Rêgo, Data da sessão em 05/07/2017)

Outrossim, no que diz respeito à vedação no termo de convocação do recebimento de propostas de preços e documentos de habilitação por via postal, deve-se ressaltar que este tipo de disposição restringe a competição do procedimento e vai de encontro ao preconizado no art. 3º, § 1º, inciso I, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No que tange à ausência de limite para a multa de mora constante no item “16.1” do instrumento de chamamento público e cláusula décima primeira do ajuste, fato merecedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

da devida censura e do envio de recomendações à autoridade responsável pela licitação, fica evidente que a utilização daquela sanção ao contratado somente deveria ocorrer após regular procedimento administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Sobre este tema trazemos à baila o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 243/257, palavra por palavra:

De qualquer forma, em caso de multa, esta só pode ser aplicada após regular processo administrativo (Lei 8666/93, art. 86, § 2º) em que a Administração deve observar, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei 9784/99, art. 2º p. único, inciso VI).

Por fim, além de constatarem a falta de justificativa para manutenção dos quantitativos licitados no ano de 2019, visto que a execução contratual no exercício anterior corresponder a apenas 66,70%, os analistas deste Tribunal apontaram a ausência de envio da pesquisa de preços que balizou as aquisições em tela, bem como a adjudicação e compra de gasolina comum por valor superior ao termo de referência. De maneira efetiva, a pesquisa mercadológica é um instrumento imprescindível para averiguação da aceitabilidade dos valores dos produtos/serviços que se pretende adquirir, consoante dicção do art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Destarte, no caso, a ata da sessão da licitação, fls. 34/35, é cristalina quanto à decisão da comissão em não aceitar a proposta da empresa NGC Combustíveis Ltda. ofertada para o item atinente à gasolina comum, por estar destoante da pesquisa de preços. Assim, a resolução da autoridade superior, sem as justificativas pertinentes e em oposição ao consentido pela comissão, pode ter gerado danos aos cofres públicos, razão pela qual, sem prejuízo de outras deliberações, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, a fim de apurar possível sobrepreço nas aquisições deste produto.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da irregularidade do certame, do contrato dele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

decorrente e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINO** a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE para verificar a regularidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03036/19

pagamentos efetivados à empresa NGC Combustíveis Ltda., CNPJ n.º 05.811.515/0001-95, no exercício de 2019, haja vista os possíveis superfaturamentos nas aquisições de gasolina comum decorrentes do Pregão Presencial n.º 001/2019 e do Contrato n.º 005/2019, oriundos do Município de Pedra Lavrada/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 23 de Março de 2021 às 12:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2021 às 12:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO